

LEI N.º 410 DE 30/03/1987

“Dispõe sobre o novo quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Gonçalves e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Gonçalves

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1.º - Fica Instituído nos Termos desta Lei o novo quadro de pessoal permanente das Prefeitura Municipal de Gonçalves.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e vencimento correspondente.

II – Emprego ou Função Pública: - é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

III – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – Empregado ou Contratado: é a pessoa legalmente investida em emprego ou função pública.

V – Quadro: é o conjunto de todos os cargos e funções ou empregos.

Art. 3.º - Ficam transferidos nos cargos ou empregos discriminados na “Situação Nova”, com os respectivos símbolos de vencimentos ou níveis salariais, os cargos ou empregos discriminados na “Situação Antiga” dos anexos III e IV.

Art. 4.º - Ficam criados os empregos discriminados na “Situação Nova”, cujo número exceder ou não constar da “Situação Antiga” do anexo IV.

CAPÍTULO II CATEGORIAS DE SERVIDORES

Art. 5.º - Os servidores da Prefeitura Municipal de Gonçalves distribuem-se no quadro de pessoal pelas seguintes categorias:

I – A dos funcionários públicos regidos pelo estatuto dos funcionários públicos municipais;

II – A dos contratados, regidos pela CLT.

Art. 6.º - Sujeitam-se ao regime estatutário os servidores ocupantes dos cargos efetivos discriminados no anexo III.

Art. 7.º - Os servidores não sujeitos ao regime estatutário são regidos pela CLT.

Art. 8.º - Os cargos e empregos ou funções são de provimento efetivo.

CAPÍTULO III
PESSOAL ESTATUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9.º - O provimento dos cargos transformados por esta Lei e discriminados na “Situação Nova” do Anexo III, será feito por enquadramento dos atuais funcionários ou por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de títulos quando vierem a vagar.

CAPÍTULO IV
PESSOAL CELETISTA
SEÇÃO I
PROVIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 10.º - Os empregos e as funções serão providos mediante admissão e designação.

Parágrafo Único – Admissão é o provimento de emprego efetivo, por meio de concurso público ou de provas práticas de habilitação.

Art. 11 – O provimento dos empregos efetivos transformados por esta Lei e discriminados na “Situação Nova” do Anexo III será feito pelo enquadramento dos atuais servidores amparados pela legislação trabalhista, obedecido o disposto no Artigo 26.

SEÇÃO II
CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES

Art. 12 – Na contratação de novos servidores, serão obrigatoriamente observados os requisitos mínimos para provimento das empresas sob a pena de ser considerado o ato de admissão nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie nenhuma para a Prefeitura Municipal de Gonçalves nem de qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem o houver admitido.

Art. 13 – O candidato a admissão terá que preencher os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 50 (cinquenta), dispensado este limite quando se tratar de candidato ao exercício de funções de natureza técnica especializada;

II – possuir Carteira de Trabalho;

III – comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

IV – Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V – Gozar de boa saúde física e mental, comprovada pelo serviço médico oficial do Município; e

VI – ser aprovado em concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes à função.

Art. 14 – Prescindirá de concurso de que trata esta Lei, a admissão para serviços em caráter temporário.

Parágrafo Único – considera-se serviço em caráter temporário aquele de natureza transitória, cuja execução possibilite a determinação de prazo.

Art. 15 – Nos contratos de que trata esta Lei, constará cláusula que defina o horário do contratado, assim como a obrigatoriedade de prestar serviços em qualquer órgão ou repartição da Prefeitura Municipal de Gonçalves.

SEÇÃO III SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 16 – Salário é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor contratado pelo efetivo exercício do emprego.

Art. 17 – O anexo II desta Lei contém a tabela de salário dos empregos efetivos.

CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO DO CONTRATADOS

Art. 18 – Os servidores contratados discriminados na “Situação Antiga” do Anexo IV, serão enquadrados nos empregos correspondentes relacionados na “Situação Nova”, do mesmo anexo.

Parágrafo Único – O enquadramento de que trata esta Artigo será do nível salarial previsto em cada emprego.

CAPÍTULO VI LOTAÇÃO

Art. 20 – Para os efeitos desta Lei, lotação é o número de cargos, empregos ou funções necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

Art. 21 – O chefe do Executivo, mediante decreto, fixará a lotação da Prefeitura, tendo em vista as reais necessidades de cada órgão.

Art. 22 – A divisão de administração em coordenação com os demais órgãos, revisará anualmente, a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, tendo em vista os programas de trabalho a serem executados.

§ 1.º - Baseadas nas conclusões da revisão feita, a divisão de administração proporá as modificações na lotação de cada órgão ou unidade, objetivando o melhor aproveitamento do pessoal e, quando for o caso, sugerirá o provimento de empregos vagos existentes ou a criação de novos, considerados indispensáveis às atividades administrativas.

§ 2.º - As conclusões da revisão de lotação deverão ser preparadas e decididas a tempo de se prever na proposta orçamentária o aumento de despesa decorrente.

Art. 23 – Cada chefia, com base nas atividades programadas para o órgão correspondente efetuará a movimentação interna do pessoal nele lotado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 – As gratificações concedidas aos servidores da Prefeitura, ficam incorporadas, em cada caso, aos vencimentos e salários fixados na presente Lei.

Art. 25 – Ficam extintos todos os cargos, empregos e gratificações existentes na Prefeitura que não constarem deste Quadro de Pessoal.

Art. 26 – A criação de novos empregos, a partir da vigência desta Lei, obedecerá os princípios nela contidos.

Art. 27 – O vencimento ou salário do servidor que trabalhar em jornada inferior a determinada para o funcionamento da Prefeitura, será proporcional à jornada de trabalho.

Art. 28 – Os valores dos símbolos de vencimentos e de níveis salariais dos servidores do poder executivo passam a ser, a partir de 01 de março de 1987, os indicados nos anexos integrantes desta Lei.

Art. 29 – A divisão de administração promoverá por meio de cursos ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores enquadrados por Lei, a fim de ajustá-los ao desempenho de suas respectivas tarefas.

Art. 30 – cabe ao órgão de Pessoal, efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da situação dos servidores a serem enquadrados por decreto do executivo de conformidade com o que dispões a presente Lei.

Art. 31 – Incumbe, ainda ao Setor de Pessoal, sob pena de responsabilidade do seu dirigente, zelar para que se observe em cada caso os requisitos mínimos para o provimento dos empregados.

Art. 32 – Para a realização dos concursos públicos mencionados nesta Lei, será obedecido o regulamento de concurso, elaborado especialmente para este fim.

Art. 33 – Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 34 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar necessário para fazer as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 35 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1987.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 30 de março de 1987

a) Elizeu Ribeiro de Barros - Prefeito Municipal.

ANEXO I

EMPREGOS DE PROVIMENTO DE CARÁTER EFETIVO.

DISCRIMINAÇÃO	NÍVEL
AUXILIAR DE SERVIÇOS	01
JARDINEIRO	02
MERENDEIRA	
AUXILIAR DE SAÚDE	
REGENTE DE CLASSE	
TELEFONISTA	
TRABALHADOR BRAÇAL I	03
PROFESSOR I	04
SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR	05
TRABALHADOR BRAÇAL II	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	
TÉCNICO DO O. M. E.	06
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	
TRABALHADOR BRAÇAL III	
PROFESSOR II	07
PEDREIRO I	08
OPERADOR DE MÁQUINA	
MOTORISTA	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	
PEDREIRO II	09
ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ESTRADAS	10
FISCAL	
MÉDICO	11
DENTISTA	

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS EM CARÁTER EFETIVO

(a que se refere os artigos 17 e 33)

NÍVEL	CZ\$
01	1.368,00
02	1.600,00
03	2.000,00
04	2.200,00
05	2.500,00
06	2.700,00
07	2.750,00
08	3.700,00
09	4.000,00
10	4.500,00
11	9.000,00

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA			
N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMB.	VENCIMENTO
02	PROFESSOR	02	REGENTE DE CLASSE	V - 1	2.150,00
01	COLETOR	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	V - 2	7.000,00
01	CHEFE SERVIÇO DE FAZENDA	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	V - 3	7.500,00
01	COLETOR _(DESIGNA DO CHEFE SERV CONT.)	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	V - 3	7.500,00

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA			
N.º EM-PREGOS	DENOMINAÇÃO	N.º EM-PREGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	EMPREGOS CRIADOS
02	FAXINEIRAS	02	AUXILIAR DE SERVIÇOS	01	-0-
01	JARDINEIRO	01	JARDINEIRO	02	-0-
18	MERENDEIRA	18	MERENDEIRA		-0-
11	PROFESSOR	11	REGENTE DE CLASSE		-0-
02	TELEFONISTA	02	TELEFONISTA		-0-
01	AUXILIAR DE SAÚDE	01	AUXILIAR DE SAÚDE		-0-
-0-	-0-	02	AUXILIAR DE SAÚDE		02
-0-	-0-	03	MERENDEIRA		03
11	TRABALHADOR BRAÇAL	11	TRABALHADOR BRAÇAL I	03	-0-
-0-	-0-	10	TRABALHADOR BRAÇAL I		10
10	PROFESSOR	10	PROFESSOR I	04	-0-
-0-	-0-	03	PROFESSOR I		03
01	SUPERVISOR	01	SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR	05	-0-
01	TRABALHADOR BRAÇAL DESIGNADO MARRETEIRO	01	TRABALHADOR BRAÇAL II		-0-
-0-	-0-	01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I		01
01	INSPETOR	01	TÉCNICO DO O. M. E.	06	-0-
01	SECRETÁRIA	01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II		-0-
01	CANTEIRO	01	TRABALHADOR BRAÇAL III		-0-
01	PROFESSOR	01	PROFESSOR II	07	-0-
01	TRABALHADOR BRAÇAL DESIG. OP. DE MÁQUINA	01	OP. DE MÁQUINA	08	-0-
01	PATROLEIRO	01	OP. DE MÁQUINA		-0-
01	MOTORISTA DESIGNADO OP. DE MÁQUINA	01	OP. DE MÁQUINA		-0-
02	MOTORISTA	02	MOTORISTA		-0-
01	PROFESSOR DESIGNADO AUX. DE CONTABILIDADE	01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III		-0-
-0-	-0-	03	PEDREIRO I		03
-0-	-0-	01	PEDREIRO II	09	01

01	CHEFE DE SERVIÇO DE ESTRADAS	01	ENCARREGADO DE SER- VIÇO. DE ESTRADAS	10	
01	FISCAL	01	FISCAL		
01	MÉDICO	01	MÉDICO		
-0-	-0-	01	MÉDICO	11	01
-0-	-0-	01	DENTISTA		01